



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

DECRETO Nº 178/2017

Regulamenta a Lei nº 2795, de 13 de setembro de 2017, que disciplina o serviço de táxi.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidades com as prerrogativas conferidas pelo Inciso XXII do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.795, de 13 de setembro de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de Rio Negro, doravante denominado “Serviço de Táxi”, constitui serviço de interesse público, e será regido pela Lei Municipal nº 2.795/2017 e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Decreto e demais regulamentos:

- I – a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;
- II – a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação da Lei Municipal nº 2.795/2017, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- III – a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Municipal nº 2.795/2017, em regulamento e/ou decreto;
- IV – a emissão do TERMO DE PERMISSÃO para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;
- V – a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Rio Negro;
- VI – a aplicação das penalidades previstas em Lei, inclusive a cassação da autorização.

Art. 3º. O Serviço de Táxi será autorizado somente à taxista profissional autônomo, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 2.795/2017.

§ 1º. É vedado qualquer tipo de arrendamento, subcontratação, sublocação, ou negócio equivalente, que possa implicar em burla ao caráter personalismo da permissão.

§ 2º. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único TERMO DE PERMISSÃO, vinculado a um veículo de sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§ 3º. É permitida a transferência de que trata o § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012, e dar-se-á pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na Lei Municipal 2.795/2017 e no seguinte caso:

I - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do art. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo ser requerido dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o falecimento, em caso de não requerimento a permissão retornará automaticamente ao município.

§ 4º. A cassação do Termo de Permissão, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure infração do permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei Municipal 2.795/2017.

§ 5º. Nos casos da extinção da permissão, independentemente da situação que a ocasionou, exceto o previsto no art. 27 da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o ex-permissionário será convocado para apresentar o veículo descaracterizado, e dados da baixa junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN da categoria aluguel, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Art. 4º. O serviço de táxi, deve ser executado de forma permanente e ininterrupta por todos os veículos licenciados para executar o serviço, entre as 06:00h e as 20:00h, sendo no mínimo 8 (oito) horas por motorista, de segunda-feira a domingo e feriados, e, em plantões noturnos, do encerramento do expediente normal até às 06:00h, a ser executado por pelo menos 05 (cinco) motoristas, em escala semanal a ser fixada entre os motoristas e o município.

Art. 5º. Fica proibido aos permissionários, entregar a condução de seu veículo em quaisquer hipóteses, título ou modalidade, a motorista que não esteja cadastrado no Departamento de Arrecadação – ALVARÁ/ISS.

§ 1º. A permuta de ponto entre permissionários, portadores de Alvará de Licença, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§ 2º. Os veículos que forem objeto de uso na permuta deverão estar enquadrados nas condições exigidas na Lei Municipal 2.795/2017.

§ 3º. A escala de plantões será elaborada pela Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com os motoristas e deve estar afixada nos Pontos de Estacionamentos em local de fácil visibilidade para conhecimento dos passageiros.

§ 4º. O motorista de plantão ou seu taxista auxiliar poderá permanecer em sua residência durante o período de escala desde que deixe indicado por escrito no Ponto de Estacionamento seu nome e o(s) número(s) do(s) telefone(s).

§ 5º. Os permissionários de todos os pontos deverão escolher um coordenador e um vice-coordenador para representá-los junto a Administração Municipal.

§ 6º. Os escolhidos deverão se apresentar, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, através de ata notarial para comprovar a condição de coordenador e vice-coordenador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

CAPÍTULO II DO CADASTRO DOS CONDUTORES

Art. 6º. O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os requisitos da Lei Municipal nº 2.795/2017.

Art. 7º. A execução dos serviços de táxis deve reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Rio Negro, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei Federal nº 12.587/2012, pelas disposições da Lei Municipal nº 2.795/2017, e por este Decreto.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA LICITAÇÃO

Art. 8º. Para fins de comprovação do tempo efetivo no exercício da atividade de motorista profissional de TAXI será somado todo o tempo de serviço devidamente comprovado na forma do § 2º do artigo 11 da Lei Municipal nº 2.795/2017.

§ 1º. A experiência profissional como motorista de veículo de táxi conforme mencionada no § 2º do art. 11 da Lei Municipal nº 2.795/2017, será avaliada pelo tempo trabalhado como permissionário ou motorista auxiliar de serviços de táxi no Município de Rio Negro.

I – A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO CONDUTOR AUTÔNOMO, no máximo 50 (cinquenta) pontos, conforme descrito abaixo:

Tempo no exercício profissional/TAXI	Pontuação
ACIMA DE 15 ANOS	50
DE 13 A 14 ANOS	45
DE 11 A 12 ANOS	40
DE 9 A 10 ANOS	35
DE 07 A 08 ANOS	30
DE 05 A 06 ANOS	25
DE 03 A 04 ANOS	20
ATÉ 03 ANOS	15

§ 2º. Para o fator tempo de habilitação receberá pontuação o Licitante que apresentar Certidão de condutor e/ou Pré-Cadastro-Histórico do Cadastro do Condutor.

I - A EXPERIÊNCIA COMO MOTORISTA, no máximo 05 (cinco) pontos, conforme descrito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Tempo de habilitação	Pontuação
ATÉ 03 ANOS	01
03 A 05 ANOS	02
05 A 07 ANOS	03
07 A 10 ANOS	04
ACIMA DE 10 ANOS	05

§ 3º. O Licitante deve comprovar ter sido aprovado em curso preparatório previsto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 12.468/2011, combinado com o inciso XV do art. 7º da Lei Municipal nº 2.795/2017.

I – A comprovação da realização do Curso se dará através da apresentação de Certificado de Conclusão, ou similar:

Curso Preparatório	Pontuação
Cópia do Certificado	05

Art. 9º. Para o fator ano de fabricação do Veículo – Tempo de Uso – será avaliado através do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRVL), em nome do licitante, ou em caso de apresentação do veículo zero quilômetro, deverá ser apresentada a nota fiscal de compra.

§ 1º. A avaliação do Ano de Fabricação – Tempo de Uso – terá pontuação máxima de 35 (trinta e cinco) pontos, conforme descrito abaixo:

I – ANO DE FABRICAÇÃO – TEMPO DE USO:

Ano de Fabricação	Pontuação
2017 /2018	35
2016	30
2015	25
2014	20
2013	15
2012	10

§ 2º. O veículo ofertado na proposta do licitante deverá ser de propriedade do interessado em participar do processo licitatório, sendo admitido, todavia, veículos financiados na condição de alienação fiduciária.

§ 3º. Para o Fator equipamentos de conforto e segurança, receberá pontuação o LICITANTE que apresentar documentos comprobatórios da existência dos mesmos.

I - EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA, sendo 05 (cinco) pontos a máxima pontuação atribuída pelo somatório dos itens a este fator, conforme descrito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Equipamentos	Pontuação
Capacidade de porta malas acima de 389 litros	01
Vidro-elétrico nas 04 portas	01
AIR BAG – Duplo Frontal	01
Freios com sistema ABS	01
Possuir seguro contra terceiros	01

Art. 10. A Nota Técnica (NT) será atribuída pela soma da pontuação obtida em cada um dos critérios anteriormente previstos limitados ao máximo de 100 (cem) pontos, sendo **NT = NE + NTH + NC + NA + NCS, onde:**

- I - NT = Nota Total;
- II - NE = Nota da Experiência como Condutor Titular ou Auxiliar;
- III - NTH = Nota Tempo de Habilitação;
- IV - NC = Nota de Curso;
- V - NA = Nota do Ano de Fabricação do Veículo;
- VI - NCS = Nota de Conforto e Segurança do Carro.

Art. 11. No caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, a decisão será pelos critérios do §2º do Art. 45, da Lei Federal 8.666/1993, ou seja, SORTEIO.

Art. 12. Ao requerer a outorga da permissão que trata a Lei Municipal nº 2.795/2017, através da participação no Processo Licitatório, o LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Célula de Identidade – RG;
- II - Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III - Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A, B, C, D ou E, com a observação “Exerce Atividade Remunerada - (EAR)”;
- IV - Apresentar Certidão de condutor e/ou Pré-Cadastro-Histórico do Cadastro do Condutor;
- V - Comprovante de residência no Município de Rio Negro, exceto aqueles que já prestam atividade de taxista em Rio Negro, comprovado através do cadastro da Prefeitura, até o momento da publicação da Lei Municipal nº 2.795/2017;
- VI - Certidão negativa de débito junto a Fazenda Municipal;
- VII - Declaração de não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal;
- VIII - Declaração de não ter vínculo ativo com o serviço público (direito e indireto) Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal;
- IX - Comprovante de quitação com as obrigações militares, se for do sexo masculino;
- X - Certificado de curso preparatório previsto no inciso II do art. 3 da Lei Federal nº 12.468/2011;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

XI - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), em nome do licitante, ou em caso de apresentação do veículo zero quilômetro Nota Fiscal de compra.

§ 1º. Homologado o resultado do processo licitatório, o permissionário terá o prazo preclusivo de 07 (sete) dias úteis para assinar o Termo de Permissão, contados da publicação.

§ 2º. Para assinatura do Termo de Permissão deverá apresentar Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI e/ou CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais - Extrato Previdenciário, expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e/ou o Extrato de optante pelo Simples Nacional, Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional para o Microempendedor Individual - PGMEI conforme preceitua o inciso VIII, do artigo 7º da Lei Municipal 2.795/2017.

Art. 13. Os Alvarás de Licença concedidos serão obrigatoriamente substituídos, quando ocorrer:

- I – troca de ponto, com prévia autorização da Administração Municipal;
- II – substituição de veículo;
- III – mudança de características do veículo;
- IV – qualquer fato que leve a Secretaria Municipal da Fazenda a solicitar a substituição.

§ 1º. A inobservância deste artigo implicará na não renovação do Alvará de Licença e será enquadrada como infração de natureza gravíssima.

Art. 14. Da Cassação do Alvará de Licença:

§ 1. A instauração do processo de cassação do Alvará de Licença ocorrerá nas seguintes condições:

I - sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, a ser avaliado pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II – se for feita a transferência da permissão a outrem sem prévia anuência da Administração Municipal;

III – se ocorrer infração ao disposto no § 1º do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.795/2017;

IV – quando houver cometimento de infração de natureza gravíssima, segundo o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. No processo de cassação do Alvará de Licença será assegurado o direito de ampla defesa, observando-se o mesmo prazo do § 1º do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.795/2017.

Art. 15. O motorista autorizado ou seu taxista auxiliar só pode conduzir veículo que esteja previamente licenciado pela Prefeitura Municipal, sendo vedado conduzir veículo não licenciado, e só pode ser substituído por taxista auxiliar, nas condições previstas no § 2º do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.795/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

CAPÍTULO IV DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA MOTORISTAS

Art. 16. Fica vedada a outorga de permissão:

I – a empregados e servidores da Administração Pública Direta e Indireta, ativos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das Fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – a ex-permissionários ou ex-condutores auxiliar, que tiverem sua permissão ou seu registro de condutor cassado, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação;

III – a ex-permissionários que tenham transferido sua permissão nos últimos 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação da Lei Municipal nº 2.795/2017;

IV – Aos permissionários e/ou autorizatários de qualquer outro município;

V – A ex-permissionários e/ou ex-autorizatários de qualquer outro município, que tenham transferido sua permissão e/ou autorização nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da Lei Municipal nº 2.795/2017;

Parágrafo único. Nos casos de extinção da permissão, independentemente da situação que a ocasionou, o ex-permissionário será convocado para apresentar o veículo descaracterizado, e dados da baixa junto ao DETRAN da categoria aluguel, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Art. 17. A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nos incisos I a XVI do art. 7º da Lei Municipal nº 2.795/2017.

Art. 18. O serviço de táxi será prestado exclusivamente por profissionais autônomos habilitados, mediante a outorga de permissão precedida de licitação, a qual será efetivada através de termo firmado com o Município de Rio Negro.

Art. 19. O Permissionário terá o prazo preclusivo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Permissão, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente “Licença para Trafegar”.

Art. 20. O serviço de táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal – ALVARÁ/ISS, assim classificados:

I – Permissionário Titular - Taxista Autônomo;

II - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

§ 1º. No caso de permissionário previsto no inciso II, fica assegurado o direito de manutenção de 01 (um) motorista auxiliar autônomo, como preceitua a Lei Federal nº 6.094/1974.

§ 2º. O motorista auxiliar autônomo somente poderá estar vinculado a um permissionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 21. Para efeitos de interpretação deste Regulamento e da Lei Municipal nº 2.795/2017, as expressões e os termos referidos abaixo tem o seguinte significado:

I – Permissionário Titular: o mesmo que taxista autônomo – motorista profissional autônomo inscrito no Cadastro de Condutores do Departamento de Arrecadação – ALVARÁ/ISS, a quem, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.795/2017 e com este regulamento, é outorgada permissão de taxista titular para exploração do serviço de táxi, mediante processo de licitação;

II – Permissionário Suplente: o mesmo que Motorista Auxiliar – motorista profissional autônomo inscrito no Cadastro de Condutores do Departamento de Arrecadação – ALVARÁ/ISS, e indicado pelo permissionário titular, a quem, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.795/2017, e com este regulamento, é outorgada permissão para exploração do serviço de táxi como auxiliar – suplente do permissionário titular, em concordância do permissionário, e que atuará na falta deste, em substituição, sem, no entanto, deter a Licença para Trafegar relativa a um veículo.

Art. 22. O permissionário Titular poderá indicar Motorista Auxiliar para prestar o serviço de táxi, em caráter precário e temporário, em sua substituição, nas seguintes situações:

I – doença temporária que impeça o permissionário de conduzir veículo, comprovada por laudo médico, ou seja, quando se encontrar impossibilitado fisicamente de trabalhar;

II – afastamento para o exercício de cargo de representação sindical ou mandato eletivo.

Parágrafo único. É vedada ao Taxista Auxiliar a prestação de serviço sem a prévia concordância do permissionário, na forma da Lei Municipal nº 2.795/2017.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS LICENCIADOS

Art. 23. O veículo licenciado não poderá deixar de executar o serviço por mais de 15 (quinze) dias seguidos sem apresentar justificativa, por escrito, e aceita pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O serviço de táxi só poderá ser executado por veículo previamente licenciado pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. O veículo em atividade no serviço de táxi deve:

I – Ser de cor prata e conter os símbolos padronizados pelo Município de Rio Negro;

II- Ter 05 (cinco) portas;

III- Ter fixado no vidro traseiro, em sua parte inferior, decalque de identificação, padrão, com os dizeres “TAXI RIO NEGRO PR” e ladeados por adesivo do brasão municipal, fornecidos pelo Município.

IV- Atender as exigências do DETRAN, do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Municipal nº 2.795/2017 e suas regulamentações.

V- Possuir, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação, e quando da inclusão de outro veículo somente com 04 (quatro) anos, ambos considerando como referência o ano de fabricação.

VI – Planilha de Valores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

VII - Vistoria Prévia renovável.

§ 1º. O veículo poderá ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução nº 349/2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou a que vier a alterar.

§ 2º. Os veículos novos ou relativos às novas permissões só poderão circular sem a placa correspondente ao serviço de táxi durante o período necessário ao emplacamento do veículo.

§ 3º. Será considerado como 0 (zero) quilômetro o veículo que na data da primeira vistoria para a obtenção da licença para trafegar, apresentar quilometragem rodada menor ou igual a 300 (trezentos) quilômetros.

CAPÍTULO VI DOS LICENCIAMENTOS DOS VEÍCULOS

Art. 25. Só serão licenciados os veículos que atenderem integralmente as condições previstas no § 6º do art. 8º da Lei Municipal nº 2.795/2017.

Parágrafo único. O veículo táxi deverá ser da cor prata, com faixa adesiva no vidro traseiro na parte inferior, com o texto “TÁXI RIO NEGRO PARANÁ”.

Art. 26. Além da padronização definida no parágrafo anterior os veículos táxi deverão, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.795/2017, e este regulamento, conter:

I – caixa luminosa com a palavra “TÁXI”;

II – identificação do permissionário, titular ou suplente, fornecido pelo Município, constando o nome, a condição do taxista e o veículo a que está vinculado, a qual deverá ser mantida no interior do veículo em local de fácil acesso visual;

III- dístico “Proibido Fumar”, medindo 15cm x 5cm, posicionado no interior do veículo em local visível a todos os passageiros;

IV- orientar e cobrar a utilização do cinto de segurança dos usuários que estão utilizando o veículo.

Parágrafo único. Além das obrigações estabelecidas na Lei Municipal nº 2.795/2017, os permissionários do serviço de táxi deverão:

I- Trajar-se adequadamente, de forma asseada, e dentro dos padrões estabelecidos;

II – não fumar no interior do veículo;

III- não ingerir bebida alcoólica em serviço, ou, antes de assumir a direção;

IV- dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário.

Art. 27. A vistoria prévia anual será feita no mês de janeiro de cada ano, por servidor público municipal designado pelo Executivo Municipal, ficando o proprietário autorizado obrigado a reparar os defeitos constatados no prazo que lhe seja fixado pelo mesmo servidor.

Parágrafo único. O veículo não aprovado na vistoria terá um prazo de 90 (noventa) dias para adequação/correção, sob pena de ter seu Alvará cassado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 28. O licenciamento dos veículos para a execução do serviço de táxi deve ser renovado anualmente até o dia 31 de janeiro.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E NÚMERO DE VAGAS

Art. 29. Os veículos autorizados terão seus Pontos de Estacionamento localizados e com número de veículos determinados pelo Município.

§ 1º. A criação de novos pontos de estacionamento deve ser precedida de estudo de viabilidade econômica da atividade no local pretendido, mediante autorização temporária, não superior a 6 (seis) meses, a motoristas que se disporem a tanto, preferencialmente dentre os que já executam o serviço.

§ 2º. Havendo mais de uma vaga, a escolha será feita dentre os motoristas que se inscreverem como candidatos ao novo ponto de estacionamento.

§ 3º. Não havendo candidatos ao preenchimento de uma ou mais vagas, será criada nova vaga de motorista para a execução do serviço,

§ 4º. Os atuais permissionários que forem aprovados na Licitação terão a prioridade de permanecerem no atual ponto de estacionamento.

Art. 30. Ficam definidos os 10 (dez) pontos já existentes e respectivos números de vagas para cada estacionamento:

I - CENTRO:

- a) Ponto 1, localizado na Rua 7 de Setembro (Praça João Pessoa) em frente ao prédio da antiga Prefeitura, com 06 (seis) vagas;
- b) Ponto 2, localizado na Praça Max Wolf Filho ao lado dos Correios, com 06 (seis) vagas;
- c) Ponto 3, localizado na Rua XV de Novembro (Praça Cel. Buarque), com 10 (dez) vagas;
- d) Ponto 4, localizado na Rua Dr. Getúlio Vargas, esquina com AV. Comendador Franco, com 06 (seis) vagas;
- e) Ponto 5, localizado na Rua Capitão João Bley, com 11 (onze) vagas.

II - BAIRRO CAMPO DO GADO:

- a) Ponto localização na Rua Severo de Almeida em frente à Rodoviária, é PONTO LIVRE, os TAXISTAS deverão obedecer a ESCALA determinada pela Administração da Rodoviária e em comum acordo entre eles.

III – NO BAIRRO ESTAÇÃO NOVA:

- a) Ponto 6, localizado na Rua Gov. Moisés Lupion em frente à FERROVIA, com 03 (três) vagas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

IV – BAIRRO BOM JESUS:

a) Ponto 7, localizado na Rua Camarista Carlos Schneider (Praça Alemã), com 06 (seis) vagas;

V – BAIRRO ALTO:

a) Ponto 8, localizado na Rua Rodolfo Alois Pfeffer, próximo à Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida, com 01(uma) vaga;

VI – VILA SÃO JUDAS TADEU:

a) Ponto 9, localizado na Rua São Judas Tadeu, com 01(uma) vaga;

VII – DISTRITO DE LAGEADO DOS VIEIRAS:

a) Ponto 10, localizado na Rua Luiz Neepel no Distrito do Lageado dos Vieiras, com 01 (uma) vaga.

Art. 31. Os pontos de táxi serão fixos para exploração pelos permissionários selecionados conforme processo licitatório.

Art. 32. Os pontos de estacionamento serão sinalizados com placas padronizadas, contendo a indicação “Ponto de Táxi”, o número de vagas e os telefones de contato dos respectivos permissionários, custeadas pelo Município.

§ 1º. As vagas de estacionamentos, contendo a indicação “Táxi”, serão demarcadas no solo pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação.

§ 2º. Os pontos poderão ser relocados pelo Poder Público por necessidade pública, temporária ou definitiva, sem que caiba ao permissionário qualquer tipo de indenização.

Art. 33. As despesas decorrentes de consumo de energia elétrica, água, telefone, manutenção e todas as demais relativas à utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos, serão de responsabilidade dos permissionários que deles se utilizarem.

Art. 34. No Alvará de autorização constará em qual Ponto de Estacionamento o veículo licenciado deverá estacionar.

Art. 35. Os veículos estacionados nos Pontos de Estacionamento são obrigados a respeitar a fila respectiva, a não ser que o passageiro prefira determinado veículo.

CAPÍTULO VIII DO NÚMERO DE PERMISSIONÁRIOS

Art. 36. O número de permissões a serem autorizadas é de 51 (cinquenta e uma) e poderá ser revisto a cada 03 (três) anos, conforme previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 2.795/2017.

Art. 37. O aumento do número de veículos licenciados condiciona-se ao aumento da população do Município, acrescentando-se um veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 2.795/2017.

Art. 38. A população de Rio Negro estimada no ano de 2017 pelo IBGE é de 33.857 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete) habitantes.

Art. 39. A fixação do número de veículos licenciados deverá ocorrer até o mês de dezembro de cada ano através de Decreto.

Art. 40. Abrindo-se vaga nova dentre as existentes, haverá imediata publicação de edital de convocação de interessados para seu preenchimento nas condições previstas na Lei Municipal nº 2.795/2017, mediante processo licitatório.

CAPÍTULO IX DAS TARIFAS DO SERVIÇO

Art. 41. O valor das tarifas a serem aplicadas no serviço de táxi no Município de Rio Negro, a que se refere o artigo 17 da Lei Municipal nº 2.795/2017, é o constante na Tabela de Tarifas do Serviço de Táxi, compatível com o Município limítrofe de Mafra, Estado de Santa Catarina.

§ 1º. A tarifa será reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou sempre que no decorrer deste período haja majoração nos preços da gasolina e do etanol, cuja somatória deverá ser igual ou superior a 15% (quinze por cento), mediante requerimento dos representantes dos taxistas devidamente instruídos com cálculos e dados comprobatórios que serão analisadas pelo Município.

§ 2º. Para cálculo do efeito da alteração quando o preço da gasolina e do etanol no valor da tarifa, considera-se que o combustível representa 40% (quarenta por cento) do custo global da execução do serviço de táxi.

§ 3º. Não poderá ser cobrada tarifa adicional pelo transporte de equipamentos de locomoção dos portadores de deficiência física ou necessidades especiais.

§ 4º. As regras sobre tarifas deverão ser fixadas no interior do veículo em local visível.

§ 5º. O taxista deverá expedir, quando solicitado, recibo de comprovante da prestação do serviço, devendo este ter no mínimo as seguintes informações: Nome do condutor, CPF ou CNPJ, telefone para contato, indicação do ponto, itinerário e valor, o mesmo deverá ser padronizado entre todos os prestadores do serviço de táxi.

Art. 42. O Poder Executivo poderá examinar as tarifas cobradas pelos permissionários e se comprovado a ocorrência de discrepância na cobrança das mesmas tomar as medidas cabíveis, aplicando as penalidades previstas na Legislação Municipal.

Parágrafo único. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa são estabelecidos neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 43. As tarifas para execução do Serviço de Táxi conforme art. 17 da Lei Municipal nº 2.795/2017, será o constante na Tabela explícita nos incisos I e II, do §5º do presente artigo, a qual vigorará a partir de 01º de janeiro de 2018.

§ 1º. Objetivo da tarifa:

I - ter preço único para que todos pratiquem o mesmo valor;

II - manter o equilíbrio econômico-financeiro entre taxista e usuário.

§ 2º. No preço deverá ser incluído R\$ 6,00 (seis reais) de partida para corridas acima de 2 (dois) quilômetros.

§ 3º. Os valores serão arredondados para cima a partir de 0,5 (zero vírgula cinco) quilômetros ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos), e para baixo nos casos que o cálculo seja inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) quilômetros ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§ 4º. O quilômetro rodado nos limites territoriais de Rio Negro no horário compreendido entre 06:00h às 20:00 h, em dias úteis, será o previsto na Tabela Bandeira 1.

§ 5º. O quilômetro rodado das 20:00h às 06:00h de segunda-feira à sexta feira, sábados, domingos e feriados e de 20/12 a 01/01 será conforme previsto na Tabela Bandeira 2.

I - TARIFAS BANDEIRA 1

Distância percorrida em km	Valor do km em R\$	Valor a ser pago em R\$
Até 2 km	Corrida Mínima	12
2,5	3,20	14
3	3,20	16
3,5	3,20	17
4	3,20	19
4,5	3,20	20
5	3,20	22
5,5	3,20	24
6	3,20	25
6,5	3,20	27
7	3,20	28
7,5	3,20	30
8	3,20	32
8,5	3,20	33
9	3,20	35
9,5	3,20	36
10	3,20	38
10,5	3,20	40
11	3,20	41
11,5	3,20	43



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



12	3,20	44
12,5	3,20	46
13	3,20	48
13,5	3,20	49
14	3,20	51
14,5	3,20	52
15	3,20	54
20	3,20	70
30	3,20	102
40	3,20	134
50	3,20	166
60	3,20	198
70	3,20	230
100	3,20	326

II - TARIFAS BANDEIRA 2 E ESTRADA DE CHÃO

Distância Percorrida em Km	Valor do Km em R\$	Valor a ser pago em R\$
Até 2 km	Corrida Mínima	14
2,5	3,80	16
3	3,80	17
3,5	3,80	19
4	3,80	21
4,5	3,80	23
5	3,80	25
5,5	3,80	27
6	3,80	29
6,5	3,80	31
7	3,80	33
7,5	3,80	35
8	3,80	36
8,5	3,80	38
9	3,80	40
9,5	3,80	42
10	3,80	44
10,5	3,80	46
11	3,80	48
11,5	3,80	50
12	3,80	52



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

12,5	3,80	54
13	3,80	55
13,5	3,80	57
14	3,80	59
14,5	3,80	61
15	3,80	63
20	3,80	82
30	3,80	120
40	3,80	158
50	3,80	196
60	3,80	234
70	3,80	272
100	3,80	386

§ 6º. Para percursos acima de 2 km será acrescido de R\$ 6,00 (seis reais) - valor da partida ao km rodado.

§ 7º. O valor das tarifas de Rio Negro a partir de 01º de janeiro de 2018 serão:

I – Corrida mínima:	R\$ 12,00
II- Valor do Km rodado – Band 1:	R\$ 3,20
III- Valor do Km rodado – Band 2:	R\$ 3,80
IV- Valor do Km rodado em Estrada de chão:	R\$ 3,80
V- Valor da Hora Parada:	R\$ 18,00

§ 8º. Para as viagens fora do Município de Rio Negro a taxa de retorno será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da corrida.

§ 9º. Ao iniciar uma corrida, o taxista deverá zerar o odômetro parcial, para fins de apurar a distância até o destino.

§10. A tarifa de Bandeira 2 será das 20:00h às 6:00h de segunda-feira à sexta-feira, sábados, domingos, feriados e de 20/12 à 01/01.

§ 11. Para as situações não constantes nas Tabelas de tarifas dispostas neste Decreto o valor da tarifa será fixado por quilômetro rodado.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 44. O Município de Rio Negro, através do órgão competente, manterá permanente fiscalização sobre a execução do serviço, no que se refere às condições de uso, segurança, conservação e limpeza dos veículos e a conduta dos motoristas, relativamente à preservação da ética, da moral e do exercício profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 45. O motorista autorizado que transgredir as regras regulamentares fica sujeito às penalidades previstas nos incisos I a V do art. 21 da Lei Municipal nº 2.795/2017.

Art. 46. Os condutores e/ou proprietários dos veículos que estiverem explorando a atividade de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal, sem prejuízo às demais infrações de trânsito previstas na legislação em vigor, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa administrativa na importância de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II – em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 47. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Permissionário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão conforme descrito abaixo:

I – advertência escrita;

II - multa;

III- suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV- suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V- suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VI – impedimento para prestação do serviço.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 48. Constituem condutas pelo permissionário na prestação de serviço de táxi em desconformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 2.795/2017, bem como na Lei Federal nº 12.468/2011, e nas demais normas e regulamentos aplicáveis à atividade, entre outras:

I – Infrações de baixa gravidade:

a) tratar o usuário com falta de urbanidade;

b) impedir o transporte de animais de pequeno porte ou cão-guia;

c) transportar animais ou produtos inflamáveis ou corrosivos que possam por em risco a vida do passageiro, sem a ocorrência de acidentes;

d) colocar no veículo acessórios, inscrições, decalque, letreiro, publicidade ou informações não autorizadas;

e) deixar de fornecer o troco ao passageiro;

f) fumar no interior do veículo;

g) iniciar os serviços com veículo apresentando falta de limpeza ou conforto;

h) abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo passageiro;

i) deixar de trajar-se adequadamente;

j) deixar de comunicar sinistro do veículo ao Departamento do ISS;

k) ausentar-se do veículo enquanto este estiver estacionado no ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

II - Infrações de média gravidade:

- a) deixar de fixar no veículo o valor da tarifa quilométrica;
- b) recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo no caso de gestante, portador de deficiência ou idoso;
- c) desrespeitar a sequência dos veículos parados no ponto de serviço, respeitada a vontade pessoal do passageiro de livre escolha;
- d) não aguardar o total embarque ou desembarque de passageiro;
- e) utilizar publicidade em desacordo com a regulamentação específica;
- f) deixar de renovar anualmente a licença para o serviço nas datas fixadas pelo Departamento do ISS;
- g) fazer itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com permissão do usuário.

III - Infrações graves:

- a) cobrar tarifa superior à autorizada;
- b) transportar passageiro em quantidade superior à capacidade do veículo;
- c) não portar o certificado de permissionário e a carteira de identificação do condutor;
- d) abandonar o veículo quando o mesmo estiver com passageiro;
- e) circular o veículo apresentando defeitos que possam comprometer a segurança ou o conforto do passageiro;
- f) não fornecer atendimento ao usuário quando este for acidentado;
- g) deixar de manter no interior do veículo, em local de fácil acesso visual, o número de identificação do veículo;
- h) deixar de manter no interior do veículo, em local de fácil acesso visual, a carteira de condutor;
- i) alterar a cor padrão do veículo;
- j) dirigir o veículo movido a fonte energética não autorizada;
- k) prestar o serviço de táxi utilizando-se de mais de um veículo;
- l) deixar de fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinam ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;
- m) encontrar-se irregular quanto ao seguro obrigatório, licenciamento e impostos incidentes.

IV - infrações gravíssimas:

- a) conduzir o veículo com defeitos em qualquer equipamento obrigatório;
- b) portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- c) agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o agente fiscal, o passageiro ou terceiros;
- d) cobrar tarifas em desacordo com o estabelecido para o horário e da situação prevista;
- e) colocar o veículo em movimento ou trafegar com a porta aberta;
- f) autorizar, permitir ou tolerar a prestação dos serviços de táxi por pessoa que não habilitada ou que não possua vínculo formal com permissionário;
- g) colocar em circulação veículo não cadastrado e não licenciado;
- h) ingerir bebida alcoólica quando em serviço, ou, antes do mesmo;
- i) ceder, locar, vender ou transferir a qualquer título a permissão;
- j) paralisar ou suspender o serviço de táxi sem prévia permissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- k) deixar de substituir o veículo após a idade limite permitida;
- l) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena de suspensão.

Art. 49. As condutas exemplificadas no artigo anterior, entre outras, sujeitarão o permissionário às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário por até 90 (noventa) dias;
- IV – suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V – extinção da permissão.
- VI – declaração de inidoneidade.

§ 1º. Além das penalidades descritas anteriormente, o permissionário infrator ficará sujeito à responsabilização criminal prevista no art. 330 do Código Penal, caso mantenha-se resistente a acatar as determinações dos agentes responsáveis pela fiscalização do serviço de táxi.

§ 2º. Fica sujeito à pena de advertência o permissionário que praticar quaisquer das condutas elencadas nas alíneas do inciso I do art. 48 ou outras similares consideradas de baixa gravidade, a critério do julgador.

§ 3º. Fica sujeito à pena de multa prevista na Legislação Municipal vigente, o permissionário que praticar quaisquer das condutas consideradas de média gravidade, grave ou gravíssima ou outras similares assim consideradas, a critério do julgador, ou ser reincidente na prática de condutas consideradas de baixa gravidade.

§ 4º. Fica sujeito à pena de suspensão da permissão o permissionário que praticar quaisquer das condutas consideradas graves ou ser reincidente na prática de condutas consideradas de baixa e média gravidade ou outras similares assim consideradas, a critério do julgador.

§ 5º. Fica sujeito à pena de extinção da permissão o permissionário que praticar quaisquer das condutas consideradas gravíssimas ou a prática recorrente das condutas consideradas de baixa, média gravidade, prejudicando a prestação dos serviços, ou ser reincidente na prática de condutas consideradas graves, entre outras similares assim consideradas, a critério do julgador.

§ 6º. Ocorrerá ainda a extinção da permissão caso ocorra o falecimento do permissionário, haja vista o caráter personalíssimo da delegação.

§ 7º. As penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade serão aplicadas de acordo com a orientação da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 8º. As sanções previstas nos incisos I e III a VI do caput poderão ser aplicadas em conjunto com o inciso II.

§ 9º. Nos casos de reincidência a pena de multa correspondente ao grupo da infração praticada será aplicada em dobro.

§ 10. Considera-se reincidência, a prática de uma nova infração no período de 5 (cinco) anos após decisão definitiva com aplicação de penalidade para a mesma conduta, da qual não mais caiba mais recurso.

Art. 50. Os servidores designados pela Secretaria Municipal da Fazenda para fiscalização do serviço de táxi, ao constatarem transgressão às normas pertinentes ao serviço, lavrarão o auto de infração em duas vias, informando a infração identificada e a penalidade pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 51. O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no caput originar-se-á do auto de infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício do Chefe do Departamento de Arrecadação – ALVARÁ/ISS.

Art. 52. O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- I - nome do permissionário;
- II - nome do condutor do veículo;
- III - número da permissão;
- IV - dispositivo infringido;
- V - local, dia e hora em que se constatou a infração;
- VI - identificação do agente fiscal;
- VII - data da lavratura.

§ 1º. A lavratura do Auto de Infração será objeto de notificação e far-se-á ao permissionário, alternativamente:

- I - por via postal, com comprovante de recebimento;
- II - por expediente da administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, o edital será publicado uma única vez no veículo oficial de imprensa do Município de Rio Negro.

Art. 53. Em face do Auto de Infração caberá defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

- I - o nome da autoridade que praticou o ato;
- II - a qualificação completa do permissionário, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as provas com que pretende demonstrar o alegado;
- V - as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

§ 1º. A apresentação tempestiva da defesa suspenderá os efeitos do Auto de Infração até a decisão final do Município.

§ 2º. Compete ao permissionário instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a 03 (três).

§ 3º. Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impraticáveis, desnecessárias ou protelatórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 54. O Departamento de Arrecadação – ALVARÁ/ISS, por intermédio do seu titular, após o devido processo, que assegure o contraditório e a ampla defesa, decidirá sobre a confirmação do Auto de Infração, com aplicação de penalidade prevista neste Decreto, assim como na Lei Municipal nº 2.795/2017, ou, não confirmada a ocorrência do fato imputado, pela insubsistência do Auto de Infração.

§ 1º. Das decisões da Secretaria Municipal da Fazenda, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º. O recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, por intermédio do Departamento de Arrecadação – ALVARÁ/ISS que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 10 (dez) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir àquele, devidamente informado, devendo, então, a decisão definitiva ser proferida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Das decisões do Secretário Municipal da Fazenda, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A permissão terá vigência de 20 (vinte) anos.

Art. 56. A permissão para prestação do Serviço de Táxi no Município de Rio Negro será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidas no Edital de Licitação, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes neste Decreto e na Lei Municipal nº 2.795/2017.

§ 1º. A permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Executivo Municipal.

§ 2º. A cassação do Termo de Permissão, por parte do Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure infração do permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei Municipal nº 2.795/2017.

§ 3º. Os permissionários deverão manter e comprovar, durante toda a vigência da permissão, os requisitos mínimos e obrigações fixadas na Lei Municipal nº 2795/2017.

Art. 57. No caso da exigência do curso citado no inciso XV do art. 7º da Lei Municipal nº 2.795/2017, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para os permissionários inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal - ALVARÁ/ISS até a data da publicação da Lei Federal nº 12.468/2011, é facultativa a apresentação do certificado do curso descrito no artigo anterior;

II – Para os permissionários inscritos no Cadastro Mobiliário – ALVARÁ/ISS após a data da publicação da Lei Federal nº 12.468/2011, é obrigatória apresentação do certificado do curso preparatório previsto no inciso II do art. 3º da referida Lei.

Art. 58. As multas decorrentes da aplicação desta Lei serão recolhidas ao Fisco Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua imposição definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 59. Fica expressamente proibido aos veículos não licenciados para o transporte de passageiros na modalidade táxi, a apanharem passageiros no Município de Rio Negro, sendo designado fiscal do Departamento de ISS responsável para apurar denúncias de veículos clandestinos que prestam de forma irregular a atividade remunerada de passageiros.

Art. 60. Somente será concedida certidão expedida pela Administração Municipal para fins de isenção de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI para motoristas permissionários titulares que satisfizerem os requisitos previstos na Lei Municipal nº 2795/2017.

Art. 61. Os casos omissos e/ou conflitantes serão analisados e decididos pela Administração Pública Municipal através da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 62. Os permissionários de táxis licenciados no Município de Rio Negro serão responsáveis por danos materiais que causarem a via pública, aos gramados, meios fios, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus, semáforos, etc.

§ 1º. Verificando o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pelo Município e cobrado do permissionário, a título de indenização, dentro do prazo fixado.

§ 2º. Em caso de não pagamento da indenização dentro do prazo estabelecido, o permissionário não terá o seu Alvará renovado e será vedado o estacionamento de seu veículo no ponto correspondente.

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 1º de dezembro de 2017.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

WILSON SCHEUER
Secretário Municipal da Fazenda,
Indústria e Comércio

JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Coordenação Geral